



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Camilo Santana

SF/26761.18701-15

PARECER Nº , DE 2026

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 4.952, de 2026, do Poder Executivo, que *transforma os Centros Federais de Educação Tecnológica de Minas Gerais e do Rio de Janeiro, respectivamente, na Universidade Federal de Ciência e Inovação de Minas Gerais e na Universidade Federal de Ciência e Inovação do Rio de Janeiro, e altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.*

Relator: Senador **CAMILO SANTANA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.952, de 2026, de autoria do Poder Executivo, visa a transformar os Centros Federais de Educação Tecnológica (CEFET) de Minas Gerais e do Rio de Janeiro, respectivamente, na Universidade Federal de Ciência e Inovação de Minas Gerais (UFCI/MG) e na Universidade Federal de Ciência e Inovação do Rio de Janeiro (UFCI/RJ).

Para tanto, o PL adota as seguintes medidas:

- estabelece as finalidades e objetivos das novas instituições;
- dispõe sobre sua estrutura organizacional e forma de funcionamento;
- trata de suas unidades acadêmicas, cursos e corpo discente;
- redistribui cargos e funções dos atuais Cefets para as novas universidades;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Camilo Santana

- estipula a constituição de seu patrimônio e as origens de seus recursos financeiros;
- determina a administração superior das novas instituições pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, conforme os estatutos e regimentos pertinentes;
- condiciona a implantação das universidades à existência de dotação orçamentária específica;
- define prazo para o encaminhamento das respectivas propostas de estatuto ao Ministério da Educação (MEC); e
- altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

A proposição foi encaminhada em regime de urgência ao Congresso Nacional pelo Presidente da República, em 11 de agosto último, após a aposição do Veto nº 41, de 2026, por inconstitucionalidade formal, ao PL nº 5.102, de 2023, do Deputado Patrus Ananias, que encampava o mesmo objetivo.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi aprovada em Plenário, sob a relatoria do Deputado Rogério Correia, na forma de substitutivo que faz os seguintes ajustes no texto:

- acréscimo do parágrafo único ao art. 1º, para explicitar que as novas universidades são autarquias vinculadas ao MEC;
- inclusão de novo art. 10, para dispor sobre as normas relativas à nomeação dos respectivos Reitor e Vice-Reitor;
- inclusão de novo art. 15, para prever em ambas as instituições o espaço institucional de oferta da educação profissional de nível médio técnico.





II – ANÁLISE

O envio do PL nº 4.952, de 2026, pelo Presidente da República reitera o compromisso do Governo com a matéria e submete novamente à apreciação do Congresso Nacional questão de mérito indiscutível, sem o vício de iniciativa que ensejou o veto integral ao PL nº 5.102, de 2023, que pretendia transformar os Cefets de Minas Gerais e do Rio de Janeiro em universidades.

Desse modo, restam superados quaisquer óbices de constitucionalidade para a aprovação do projeto. Igualmente, do ponto de vista regimental e de juridicidade, inexistem obstáculos para sua aprovação. No tocante à técnica legislativa, não há quaisquer reparos a fazer.

No mérito, conforme nossa manifestação anterior, trata-se de proposição da maior relevância, cujo objeto já havia sido aprovado pelo Poder Legislativo.

Embora os Cefets tenham sido formalmente instituídos pela Lei nº 6.545, de 1978, o Cefet-MG e o Cefet-RJ são herdeiros de tradições institucionais centenárias da educação profissional brasileira, originadas ainda nas primeiras décadas do século XX. Ao longo desse período, consolidaram-se como referências nacionais na formação técnica e tecnológica, articulando ensino, pesquisa aplicada e inovação em estreita conexão com as demandas do desenvolvimento econômico e social do País.

A trajetória dessas instituições acompanha a própria evolução da educação profissional brasileira, desde as Escolas de Aprendizes Artífices, criadas pelo Decreto nº 7.566, de 1909; para a oferta de ensino profissional primário e gratuito, passando pela transformação dessas unidades em liceus industriais promovida pela Lei nº 378, de 1937, que ampliou nacionalmente o ensino profissional em diferentes ramos e níveis; pela reorganização promovida pelo Decreto-Lei nº 4.127, de 1942, que estruturou a rede federal de ensino industrial e transformou os antigos liceus industriais em escolas industriais e técnicas, e pela transformação das Escolas Técnicas Federais do Paraná, do Rio de Janeiro e de Minas Gerais em Cefets, promovida pela Lei nº 6.545, de 1978, culminando posteriormente na consolidação da atual Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica pela Lei nº 11.892, de 2008.





No caso específico do Cefet-MG e do Cefet-RJ, trata-se de instituições reconhecidas pela elevada qualificação de seus corpos docente e discente, pela expressiva produção científica e inovação aplicada e pela relevante contribuição à formação técnica, científica e tecnológica brasileira. Ao longo das últimas décadas, ambas ampliaram significativamente sua atuação na educação superior, na pós-graduação e na pesquisa aplicada, assumindo perfil acadêmico compatível com o modelo de universidades tecnológicas federais.

Além da oferta educacional em múltiplos níveis e modalidades, as duas instituições possuem histórico relevante de interação com os setores produtivos e com os sistemas locais de inovação, contribuindo para o desenvolvimento industrial, científico e tecnológico de suas regiões de inserção. Tal característica reforça o caráter estratégico da educação tecnológica federal como instrumento de desenvolvimento econômico, inclusão social e modernização produtiva.

Assim, a conversão dessas instituições em universidades representa medida compatível com sua evolução institucional e com a complexidade das atividades atualmente desenvolvidas. Trata-se de providência que fortalece a educação superior tecnológica, amplia a capacidade institucional de ensino, pesquisa e extensão e contribui para o desenvolvimento científico, tecnológico, industrial e regional do País.

A proposição também se insere em movimento histórico de fortalecimento da educação profissional no Brasil. Em contexto de crescente demanda por inovação, qualificação especializada e ampliação da competitividade econômica nacional, o fortalecimento institucional dessas entidades amplia a capacidade do País de promover pesquisa aplicada, difusão de tecnologia e formação de profissionais altamente qualificados. Nesse sentido, a transformação proposta não constitui ruptura institucional, mas desdobramento natural do processo histórico de expansão e consolidação da educação profissional federal brasileira.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Camilo Santana

Assim, os dois Cefets que o PL transforma em universidades federais de ciência e inovação caracterizam-se como instituições consolidadas na educação profissional, do ensino de nível médio técnico à graduação e à pós-graduação. Sua estrutura é capilarizada e descentralizada: o Cefet-RJ já conta com oito *campi* em diferentes municípios do estado e o Cefet-MG, com onze, sendo dois na capital, além de um Polo de Inovação.

A mudança operada pelo projeto amplifica as possibilidades de expansão e democratização do acesso a essas instituições de excelência, com base na autonomia universitária e em novas possibilidades de fomento à produção científica e tecnológica, sem descuidar da continuidade de oferta da educação técnica de nível médio, integrada a um modelo institucional bem-sucedido.

Trata-se de instituições que já nascem robustas e reconhecidas, cumprindo com folga os requisitos constitucionais e legais para se configurarem como universidades. Desenvolvem pesquisa, ensino e extensão; apresentam produção intelectual consolidada e de nível elevado; e possuem mais de 90% de seu corpo docente titulado em nível de mestrado e doutorado, sendo praticamente todos em regime de dedicação exclusiva. Além disso, cumprem importante papel na pesquisa básica e aplicada, bem como na inovação tecnológica. Sua caracterização como *universidades federais de ciência e inovação* abarca seu largo espectro de atuação e abrangência.

No tocante à adequação financeira e orçamentária, a Exposição de Motivos que acompanha o PL esclarece que a estrutura organizacional proposta para as novas instituições se assemelha às estruturas organizacionais de outras universidades públicas federais e utiliza as tipologias de cargos e funções existentes, com origem, inicialmente, na transformação de cargos vagos do MEC. Os quadros efetivos serão compostos por cargos ocupados e vagos atualmente disponibilizados para ambos os Cefets. Não há, portanto, incremento imediato de despesas de pessoal decorrente da transformação pretendida.

No que tange aos aspectos relacionados ao impacto orçamentário-financeiro neste exercício, no âmbito das despesas de investimento, ressalta-se que os Cefets já possuem estruturas consolidadas e em pleno funcionamento.





Para 2027 e 2028, o Poder Executivo estima um investimento inicial total de R\$ 80 milhões, pleito compatível com o Plano Plurianual (PPA), no Programa 5113 – Eixo Educação Superior: Qualidade, Democracia, Equidade e Sustentabilidade, bem como com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Por fim, no que se refere às modificações introduzidas pela Câmara no texto proposto pelo Poder Executivo, trata-se de ajustes importantes, que explicitam a vinculação administrativa das novas instituições, preveem sua compatibilidade com as normas de nomeação de dirigentes nas universidades federais e garantem o espaço institucional específico para a oferta da educação técnica de nível médio. Entendemos, portanto, que são alterações que merecem a acolhida desta Casa uma vez que aperfeiçoam a proposição original.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.952, de 2026.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

